

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 08 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1006151-24.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

**Fiduciária** 

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Ildebrando Machado Furtado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, promove contra ILDEBRANDO MACHADO FURTADO a presente ação de busca e apreensão alegando, em resumo, que celebrou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em quarenta e oito parcelas com cláusula de alienação fiduciária incidente sobre o veículo que descreve; que o requerido deixou de pagar as prestações que menciona, encontrando-se em mora no cumprimento de suas obrigações; que foi regularmente notificado. Pede a procedência da ação consolidando a posse e a propriedade do veiculo em suas mãos.

Deferida liminarmente a busca e apreensão, o bem foi localizado e apreendido (págs. 51).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O requerido contestou a ação aduzindo que a autora não comprovou sua constituição em mora; que há irregularidade na notificação; que houve notificação em cidade diversa da vigência do contrato. No mérito, sustentou a existência de abusividade de encargos contratuais; a ilegalidade na cobrança de taxas e tarifas; que não pode ser aplicado do Código de Defesa ao Consumidor à espécie. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 53/71).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

79/88).

É o relatório.

Decido.

Não colhe a alegação do requerido de que não foi constituída em mora, em razão da notificação extrajudicial ter ocorrido por meio de cartório de comarca diversa daquela onde está estabelecida.

Nesse sentido já se decidiu:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE." (REsp nº 1.184.570 – MG, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti – 9.5.2012)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI <u>911/69</u>. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE. MORA COMPROVADA. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR." (TJ-MG – Apelação Cível AC 10231120136438001 – 9ª Câmara Cível – Julg. 26/06/2013)

No mais, a ação é procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O requerido não nega que encontra-se em mora, circunstância que justifica a exigência do valor integral do débito em decorrência do contido no art. 2º, § 3º do Decreto Lei nº 911/69, não havendo que se falar em enriquecimento indevido.

A natureza da demanda não comporta discussão sobre cláusulas contratuais, o que somente poderá ocorrer em ação de revisional de contrato.

A mora do requerido, por outro lado, encontra-se devidamente demonstrada, o valor reclamado está correto, guarda relação com o pactuado, e a sua falta de pagamento justifica a pretensão da autora.

Justa, assim, a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para o fim de consolidar em mãos da autora a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, condenando o requerido no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 08 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA